



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/03/2025 14:34:27.413 - Mesa

PL n.1058/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. Guilherme Boulos)

Dispõe sobre medidas para garantir o conforto térmico e a sustentabilidade ambiental em instituições da rede de ensino básico, técnico e superior, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e incentivos para que as instituições de ensino nos níveis básico, técnico e superior se adaptem às mudanças climáticas, visando garantir o conforto térmico dos estudantes e a sustentabilidade ambiental de suas instalações.

Art. 2º As instituições de ensino a que se refere o Art. 1º deverão adotar as seguintes medidas:

I – Instalar e manter sistemas de climatização eficientes e com baixo consumo de energia em todas as salas de aula e demais espaços de aprendizado;

II – Priorizar a utilização de fontes de energia renovável para o funcionamento dos sistemas de climatização;

III – Criar espaços arejados e sombreados, como jardins e áreas de convivência, que proporcionem conforto térmico aos estudantes;

IV – Implementar medidas de sustentabilidade ambiental, como o uso racional da água e da energia, a gestão de resíduos e a arborização das instalações.

Art. 3º A obrigatoriedade de adequação prevista no Art. 2º desta Lei aplica-se às instituições de ensino básico, técnico e superior referidas no Art. 1º, localizadas em municípios que apresentem temperaturas acima da média histórica caracterizando áreas de alta vulnerabilidade climática e socioambiental.

Parágrafo único. No caso de instituições de ensino quilombolas e indígenas, o atendimento aos requisitos de que trata o caput deste artigo deverá considerar as especificidades culturais e as necessidades de cada comunidade.

Art. 4º O Poder Executivo poderá criar linhas de crédito e outros incentivos fiscais para auxiliar as instituições de ensino a implementarem as medidas previstas nesta Lei.

Art. 5º O Ministério da Educação e o Ministério do Meio Ambiente estabelecerão normas complementares para a aplicação desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa se justifica pela crescente e alarmante elevação das temperaturas em diversas regiões do Brasil, impulsionada pela crise climática. Estudos científicos demonstram que o aumento das temperaturas médias e a ocorrência de ondas de calor extremo têm impactos significativos na saúde humana, especialmente em grupos mais vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas com doenças crônicas. No ambiente educacional, o calor excessivo prejudica a concentração, o desempenho cognitivo e o bem-estar dos estudantes, comprometendo o processo de ensino-aprendizagem e o direito fundamental à educação de qualidade.

A imprensa tem relatado e nosso mandato tomou conhecimento também que as instituições de ensino têm optado pela educação a distância (EAD) para driblar a necessidade de adaptações dos ambientes de aula. Entendemos como de extrema importância que o direito ao ensino de qualidade seja respeitado e preservado. Além disso, a opção de EAD, que por vezes pode ser boa, não é a solução para este problema na grande maioria dos casos. As maiores impactadas são sempre mulheres, principalmente negras, que têm sua qualidade de ensino atravessada por dividir a atenção das aulas com o ambiente familiar quando da mudança sem planejamento prévio.

O foco na sustentabilidade ambiental como um dos pilares da adaptação climática das instituições de ensino superior e técnico reflete a crescente preocupação com a necessidade de mitigar as emissões de gases de efeito estufa e de promover práticas mais responsáveis em relação aos recursos naturais. A utilização de fontes de energia renovável, a gestão eficiente da água e da energia, a redução de resíduos e a arborização das instalações são medidas que contribuem para a construção de um futuro mais sustentável e para a formação de cidadãos conscientes e engajados com a preservação do meio ambiente.

Ainda, entendemos a necessidade de garantir o respeito à diversidade cultural e às necessidades específicas das comunidades quilombolas e indígenas, reconhecendo o papel fundamental da educação para a valorização de suas tradições e para a promoção de seus direitos. Ao determinar que a adaptação das instituições de ensino quilombolas e indígenas considere as suas particularidades culturais, a lei assegura que as soluções adotadas sejam adequadas ao contexto local e que contribuam para o fortalecimento da identidade e da autonomia dessas comunidades.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de março de 2025.

GUILHERME BOULOS
Deputado Federal (PSOL/SP)

